



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L789401/2026 - Triunfo/RS

EMENTA:

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). MARCOS TEMPORAIS PARA UTILIZAÇÃO DO TEMPO RURAL.

O reconhecimento do tempo rural para fins de concessão do benefício não se confunde com sua aptidão para gerar compensação financeira entre os regimes previdenciários.

A utilização de período de atividade rural certificado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de compensação financeira previdenciária submete-se às condições normativas específicas relacionadas à data de emissão da certidão de tempo de contribuição e ao momento da concessão do benefício pelo regime instituidor.

As certidões emitidas até 13 de outubro de 1996 somente admitem compensação financeira quando o respectivo período tiver sido utilizado em aposentadoria concedida até essa mesma data.

Para as certidões emitidas a partir de 14 de outubro de 1996, a compensação permanece condicionada à comprovação da indenização das contribuições correspondentes ao RGPS, ressalvadas as hipóteses legais de presunção de recolhimento previstas na legislação aplicável.

A ausência de comprovação da indenização das contribuições relativas ao período rural pode impedir o reconhecimento do respectivo tempo para fins de compensação financeira previdenciária, ainda que a certidão de tempo de contribuição tenha sido regularmente emitida e utilizada na concessão do benefício.

A verificação da regularidade dos períodos certificados deve ocorrer no momento da averbação da certidão pelo regime instituidor, considerando os impactos da compensação financeira no equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L789401/2026. Data: 27/4/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L789401/2026, formulada por unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Triunfo/RS, que versa sobre a compensação financeira previdenciária na hipótese de concessão de aposentadoria com cômputo de períodos certificados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como atividade rural.
2. Informa o consulente que foi apresentada, no âmbito do sistema Comprev, exigência formulada pelo INSS para exclusão do período de atividade rural do requerimento de compensação financeira, sob o fundamento de ausência de comprovação de indenização das contribuições correspondentes ao RGPS, com indicação de que, na situação concreta, não estariam atendidas as condições para utilização desse tempo sem a referida indenização, inclusive em razão dos marcos temporais aplicáveis ao reconhecimento e à compensação do tempo rural, conforme se extrai do recorte de tela anexo à consulta.
3. A UG consulente sustenta que, uma vez emitida a CTC pelo regime de origem, não haveria impedimento para sua utilização pelo regime instituidor, cabendo ao próprio INSS, na condição de emissor, a verificação quanto à regularidade da certidão, inclusive no que se refere à eventual indenização de períodos de atividade rural, não competindo ao RPPS comprovar o recolhimento das contribuições correspondentes.
4. A dúvida consiste, portanto, em verificar a existência de óbice à utilização de CTC emitida pelo INSS em 1996, com período de atividade rural, para fins de compensação financeira previdenciária, considerando que o benefício de aposentadoria foi concedido em 1997, bem como em esclarecer o alcance das exigências formuladas no sistema Comprev quanto à comprovação de indenização e aos marcos temporais aplicáveis a esse tipo de tempo certificado no âmbito da compensação.
5. De antemão, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar, que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio da atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os regimes próprios de previdência social (RPPS), bem como definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento desses regimes.
6. Compete também ao Ministério da Previdência Social coordenar as atividades de promoção, estruturação, acompanhamento e divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, sendo atribuição da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) responder às consultas encaminhadas pelas unidades gestoras dos RPPS, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS (Gescon-RPPS), sobre a aplicação das normas gerais relacionadas a essa atividade.
7. Portanto, o objeto da presente consulta apresenta pertinência com a matéria de competência deste Departamento, nos termos do art. 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de

maio de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira previdenciária entre o RGPS e os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

8. Contudo, cabe destacar que, as manifestações exaradas no âmbito do sistema Gescon possuem caráter geral e natureza exclusivamente orientativa, que não se destinam a aprofundar a análise de casos concretos nem a vincular as decisões a serem adotadas pela Administração Pública. O objetivo é oferecer subsídios técnicos e referenciais normativos para que o consultante realize sua própria análise com fundamento nas diretrizes e parâmetros fixados nas normas gerais aplicáveis aos RPPS.

9. Ademais, compete privativamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) julgar os recursos administrativos decorrentes do indeferimento de requerimentos de compensação financeira previdenciária, com ou sem abertura de exigências, conforme previsto em seu regimento interno, aprovado pela Portaria MPS nº 125, de 26 de janeiro de 2026. Por essa razão, esta resposta não possui caráter vinculante quanto à conduta dos regimes envolvidos no processamento dos requerimentos, uma vez que, havendo indeferimento futuro, caberá recurso a ser apreciado pelo CRPS tão logo esteja disponível, no Sistema Comprev, essa funcionalidade de interposição recursal.

10. O tema objeto da presente consulta já foi abordado por este Departamento na resposta à Consulta Gescon L463121/2024, na qual se apresentou exposição acerca da evolução normativa relacionada à utilização de períodos de atividade rural para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária. Considerando a pertinência desse histórico para a adequada compreensão da matéria, procede-se à transcrição dos trechos compreendidos entre os itens 5 e 13 daquela manifestação:

Gescon L463121/2024:

5. Na análise da presente consulta, será necessário examinar inicialmente a evolução das normas aplicáveis à utilização de período de atividade rural para fins de contagem recíproca no RPPS e suas interpretações no decorrer do tempo.

6. Para concessão de benefícios exclusivamente no RGPS, a Lei nº 8.213, de 1991, previu, em relação ao trabalhador rural, a contagem de tempo anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições, conforme art. 55, § 2º:

Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 55. [...]

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

7. No art. 96 da mesma Lei, constante da Seção VII, que trata da contagem recíproca, foi também expressamente garantido o cômputo do tempo do segurado trabalhador rural, sem a necessidade do pagamento de contribuições na redação original do inciso V desse artigo, conforme texto a seguir:

Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[...]

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado [para contagem recíproca] sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. (INCISO EXCLUÍDO PELA MP Nº 1.523, DE 11/10/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97) (Grifamos)

11. Ocorre que a Medida Provisória (MP) nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96, alterou o teor do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, e excluiu o referido inciso V da nova redação do art. 96. O art. 55, § 2º, sofreu modificações passando a vedar expressamente o cômputo do tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991 na averbação de tempo e contagem recíproca, sem a comprovação de recolhimento das contribuições correspondentes:

§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. (grifamos)

12. Essa redação perdurou em todas as reedições da referida MP, que se deu até a de nº 1523-13. A MP nº 1523-13 foi revogada e reeditada sob o nº 1596-14, de 10/11/97, que, embora tenha alterado diversos dispositivos da Medida Provisória antecedente, manteve a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. A Medida Provisória nº 1.596-14 não foi reeditada e transformou-se na Lei nº 9.528, de 10/12/97, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/12/97. Essa Lei não contemplou a alteração do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991, significando a volta da vigência do texto original desse dispositivo.

13. No entanto, o direito à certificação para a contagem recíproca do tempo de serviço rural, sem a prova de recolhimento das contribuições, não voltou a imperar, pois a exclusão do inciso V do art. 96, também pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a MP nº 1423-13, reproduzida na MP nº 1596-14, de 10/11/97, foi mantida na Lei de conversão: a já citada Lei nº 9.528, de 1997. Por conseguinte, até a data de 14/10/96, data de publicação da MP nº 1.523, enquanto vigente o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, havia previsão legal para a emissão de Certidão de Tempo de Serviço ao segurado trabalhador rural, sem a exigência da indenização das contribuições, ou seja, depois dessa data, não há amparo legal para a emissão, sendo facultado ao segurado a indenização do tempo correspondente.

14. A previsão do inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, foi reproduzida nos artigos dos Regulamentos da Previdência Social - RPS, aprovados pelos Decretos nº 357, de 07 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, ambos no art. 200, inciso V, inseridos nos capítulos que tratavam da contagem recíproca de tempo de serviço. Contudo, no primeiro Regulamento da Previdência Social aprovado depois da edição da MP nº 1523, pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, foi prevista a necessidade de indenização de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca no inciso V do art. 184 c/c §§ 3º e 4º do art. 58.

15. Em resumo, as certidões emitidas a partir de 14/10/96, de tempo cumprido antes da vigência da Lei nº 8.213, de 1991, somente poderão ser utilizadas na contagem recíproca e, conseqüentemente, na compensação, se houver a indenização correspondente. O atual Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, também prevê que, na concessão de benefícios no RGPS, o tempo prestado pelo trabalhador rural antes de novembro de 1991 será reconhecido, mas, para a contagem recíproca, é exigida indenização nas condições previstas no art. 216, § 13 e art. 239, § 8º e §8º-A, do mesmo regulamento:

Decreto nº 3.048, de 1999:

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Seção única

Do reconhecimento do tempo de contribuição

Subseção I

Da Indenização

Art. 122. O reconhecimento do tempo de contribuição no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito por meio de indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto no § 7º e nos § 9º ao § 14 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

Art. 123. Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 somente será reconhecido por meio da indenização de que trata o § 13 do art. 216, observado o disposto nos § 8º e § 8º-A do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

CAPÍTULO IV

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social ou proteção social se compensarão financeiramente, fica assegurado: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, PARA UTILIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO ou para inativação militar, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, RURAL e urbana, observado o disposto nos § 4º e § 4º-A deste artigo, no art. 123, no § 13 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

Art. 128. A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124.

[...]

§ 3º A certidão de tempo de contribuição referente a período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991 somente será emitida por meio da comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou da indenização, na forma prevista nos § 13 e § 14 do art. 216, observado o disposto nos § 8º e § 8º-A do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

16. Da mesma forma, prevê a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das

normas de direito previdenciário no âmbito do RGPS, quanto a necessária existência de contribuição previdenciária no tempo rural para fins de contagem recíproca:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

CAPÍTULO III

DOS PERÍODOS COMPUTÁVEIS

Art. 152. Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros os seguintes:

[...]

XVI - o tempo de serviço do segurado especial:

a) anterior à competência de novembro de 1991, independente de recolhimento, exceto quando se tratar de contagem recíproca;

b) posterior à competência de novembro de 1991, mediante contribuição.

[...]

CAPÍTULO II

DA EMISSÃO DA CTC

Art. 513. É vedada emissão de CTC para fins de contagem de recíproca:

[...]

III - para o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, desde que indenizado o período respectivo;

IV - para o período de atividade rural comprovado como segurado especial, desde que indenizado; e

17. A partir do quadro normativo exposto, cumpre examinar as disposições infralegais atualmente vigentes que disciplinam, de forma específica, a utilização de períodos de atividade rural para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária. Destacam-se, nesse contexto, as regras estabelecidas na Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022, bem como na Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, as quais consolidam critérios relacionados aos marcos temporais aplicáveis, à exigência de indenização das contribuições e às condições para reconhecimento e compensação dos períodos certificados pelo RGPS. Eis a transcrição:

Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022:

Art. 3º Para efeito de contagem recíproca não serão considerados os seguintes períodos:

[...]

V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, salvo se indenizado;

[...]

Art. 58. Na análise dos requerimentos de compensação referentes aos períodos certificados nas CTS/CTC emitidas com tempo rural, observar-se-á:

I - o tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS mediante CTC/CTS expedida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, convalidada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será objeto de compensação financeira **desde que tenha sido utilizada pelo regime instituidor em aposentadoria concedida até essa data;**

II - o tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS mediante CTC/CTS emitida a partir de 14 de outubro de 1996, somente será considerado para compensação previdenciária caso esse período tenha sido ou venha a ser indenizado ao INSS pelo requerente da CTC/CTS.

§ 1º Não haverá compensação previdenciária enquanto não for regularizada a indenização dos períodos rurais certificados.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II ao empregado rural e ao trabalhador avulso rural, ambos a partir da competência novembro de 1991, e ao contribuinte individual rural prestador de serviços a uma pessoa jurídica, este a partir da competência abril de 2003, considerando que possuem presunção de recolhimento da contribuição previdenciária, a teor do art. 33, § 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o art. 2º.

Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024:

Art. 13. Somente serão objeto de compensação financeira os períodos certificados pelo RGPS como atividade rural:

I - por CTC emitida até 13 de outubro de 1996, que tiver sido utilizada na concessão de aposentadoria pelo regime instituidor até essa data, em decorrência da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, convalidada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; e

II - por CTC emitida a partir de 14 de outubro de 1996 e que, comprovadamente, tiverem sido indenizados ao RGPS pelo segurado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II do caput, conforme § 5º do art. 33 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, aos seguintes segurados que prestarem serviços de natureza rural:

I - ao empregado;

II - ao trabalhador avulso a partir da competência novembro de 1991; e

III - ao contribuinte individual que prestar, a partir de 1º de abril de 2003, serviços a empresa, em que se aplica o disposto no art. 4º da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003.

18. Nos termos do art. 13 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em cumprimento da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, somente serão objeto de compensação financeira os períodos certificados pelo RGPS como atividade rural quando observadas as condições ali estabelecidas. O dispositivo estabelece a observância dos marcos temporais aplicáveis e da exigência de indenização das contribuições correspondentes para fins de compensação financeira previdenciária.

19. Em especial, a norma distingue o tratamento aplicável conforme a data de emissão da CTC. Para as certidões emitidas até 13 de outubro de 1996, admite-se a compensação financeira desde que o tempo tenha sido utilizado na concessão de aposentadoria também até essa data. Para as certidões emitidas a partir de 14 de outubro de 1996, a compensação somente será admitida quando comprovada a indenização das contribuições correspondentes ao RGPS, ressalvadas as hipóteses legais de presunção de recolhimento. Esse mesmo critério encontra correspondência nas normas operacionais do INSS, especialmente na Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022, aplicável pelos técnicos do Instituto à análise dos requerimentos no sistema Comprev.

20. No caso em análise, relata-se que a CTC foi emitida em 1996, enquanto o benefício de aposentadoria foi concedido em 1997, o que afasta, em tese, a incidência da hipótese aplicável às certidões emitidas e utilizadas até 13 de outubro de 1996. Nessa situação, a utilização do período de atividade rural para fins de compensação financeira permanece condicionada à comprovação da indenização das contribuições correspondentes ao RGPS, nos termos do art. 13 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024. Assim, a exigência formulada no sistema

Comprev mostra-se compatível com a regulamentação vigente, ao condicionar o reconhecimento do período à regularização contributiva ou à sua exclusão do requerimento.

21. A observância dos requisitos normativos relativos à utilização de períodos de atividade rural para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária deve ocorrer no momento da averbação da CTC pelo regime instituidor. A aceitação de CTC que contenha período de atividade rural sujeito à indenização, sem a prévia comprovação do recolhimento ou da indenização das contribuições correspondentes, pode inviabilizar a compensação financeira futura, nos termos do art. 13 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024. Nesses casos, embora o tempo possa ter sido utilizado para a concessão do benefício, o regime instituidor poderá não obter o correspondente ressarcimento junto ao RGPS, o que repercuta diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

22. Ademais, a regularização posterior desse requisito depende de iniciativa do segurado, a quem compete o eventual recolhimento ou indenização das contribuições ao RGPS, não se inserindo tal providência na esfera de atribuições do RPPS. Considerando que, após a concessão do benefício, tende a inexistir incentivo para a adoção dessa medida pelo interessado, a ausência de verificação prévia dos requisitos pode consolidar situação de irreversibilidade fática quanto à compensação financeira. Soma-se a isso a necessidade de observância dos prazos decadenciais aplicáveis à revisão dos atos concessórios de benefício e das próprias certidões, nos termos da legislação pertinente, o que pode limitar, no tempo, a possibilidade de correção de eventuais inconsistências relacionadas à utilização de períodos que demandariam indenização.

23. Nesse contexto, recomenda-se que os regimes próprios adotem, no âmbito de seus procedimentos administrativos, rotinas de verificação prévia da regularidade dos períodos certificados em CTC, especialmente quanto à exigência de indenização de tempo rural, de modo a assegurar que a averbação e a utilização desses períodos na concessão de benefícios estejam em conformidade com as condições necessárias à futura compensação financeira previdenciária. Tal providência contribui para a adequada gestão do regime e para a preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com as normas gerais aplicáveis.

24. Diante do exposto, conclui-se que:

a) não há impedimento à utilização da certidão de tempo de contribuição para fins de concessão do benefício pelo regime instituidor, contendo período de atividade rural. Contudo, tal circunstância não se confunde com a aptidão desse período para fins de compensação financeira previdenciária, a qual se submete ao atendimento dos requisitos específicos estabelecidos na normatização aplicável;

b) nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida após 13 de outubro de 1996, a compensação financeira previdenciária do período de atividade rural permanece condicionada à comprovação da indenização das contribuições correspondentes ao RGPS, nos termos do art. 13 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024. Na ausência dessa comprovação, subsiste o impedimento à compensação, o que justifica a exigência formulada no sistema Comprev.

25. Recomenda-se, por fim, o acompanhamento das consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e o inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

26. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 27 de abril de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social